LEI Nº 3.190, DE 20 DE JUNHO DE 2006

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, segundo o qual, os débitos junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários,de responsabilidade de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multas, de forma parcelada ou não, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o caput deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor de juros e multa, inclusive as de caráter moratório, obedecendo os seguintes percentuais redutores:

I - 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em 02 (duas) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) para pagamento em 04 (quatro) parcelas;

V - 20% (vinte por cento) para pagamento em 05 (cinco) parcelas;

VI - 10% (dez por cento) para pagamento entre 06 (seis) e 12 (doze) parcelas.

§ 2º. Os créditos cobrados judicial ou administrativamente, parcelados a requerimento do contribuinte, até a publicação da presente Lei, poderão gozar dos benefícios prescritos nesta Lei, em relação ao saldo devedor.

§ 3º. A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei fica condicionada a desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução,mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Art. 2º. Os contribuintes que pretendem aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I – caso o valor do crédito apurado seja inferior a R$ 120,00 (cento e vinte reais),seu montante não poderá ser parcelado;

II – quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 60,00 (sessenta reais);

III – feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração;

IV – o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V - ocorrendo o inadimplemento de 03 (três) parcelas, o contribuinte será excluído
automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

VI – o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas,excetuando-se deste quantum o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII – o parcelamento somente será deferido:

a) quando requerido diretamente pelo devedor, após colheita de sua assinatura no termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município;

b) quando requerido por terceiro, após colheita de sua assinatura no termo de assunção e confissão irretratável de dívida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município;

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito à Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento da Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso de dívida já ajuizada, à Procuradoria Geral do Município - Contencioso Fiscal,

até o dia 28 de julho de 2006, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Anápolis e concordando com todos os termos aqui expostos.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida o caput deste artigo, e poderá ser paga até dois dias após sua emissão.

§ 3º. No caso de dívida cobrada judicialmente, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, deverão ser recolhidos os honorários advocatícios e custas processuais em até dez dias após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, ainda que estes cálculos só estejam disponíveis após a data limite estabelecida no caput deste artigo.

Art. 7º. Os contribuintes que aderiram aos programas estabelecidos nas Leis Complementares nº 012, de 20 de maio de 2002 e nº 021, de 15 de julho de 2002, poderão obter descontos nos juros e multas aplicados sobre o saldo devedor remanescente dos créditos fiscais apurados, desde que façam a adesão ao programa de que trata a presente Lei,observado todos os seus dispositivos.

Art. 8º. Fica facultado ao Prefeito Municipal regulamentar a presente Lei e autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no art. 6º, por uma única vez, por meio de Decreto.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 20 de junho de 2006.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA DA FAZENDA MUNICIPAL